



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000414398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2034891-42.2025.8.26.0000, da Comarca Itapequerica da Serra, em que é agravante JUREMA GIOVANELLA, é agravado CIP CENTRAL DE INSPECAO DE PORTARIA LTDA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 29 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletronica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2034891-42.2025.8.26.0000

Comarca: Itapequerica da Serra

Agravante: Jurema Giovanella

Agravado: Cip Central de Inspecao de Portaria Ltda

Interessado: Davi Borges de Aquino

Juíza de primeiro grau: Leticia Antunes Tavares

Voto nº 42.362

Agravo de Instrumento. Ação de indenização em fase de cumprimento de julgado. Decisão agravada que, dentre outras deliberações, não reconheceu a nulidade de citação ocorrida na ação de conhecimento, ante à não apresentação de prova cabal de que a ora Agravante já residia em outra localidade quando da citação. Insurgência da Executada. Não acolhimento. Arguição de nulidade de citação no processo de conhecimento. Não verificação. Citação ocorrida conforme disposto no artigo 248, § 4º, do CPC. Correspondência recebida sem qualquer ressalva pelo funcionário da portaria do edifício. Executada que deveria apresentar prova hábil de que residia em outra localidade, quando da citação (dezembro/2020), o que não se verificou. Citação válida. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação indenizatória em fase de cumprimento de julgado, contra a r. decisão de págs. 423/426 do processo originário que, dentre outras deliberações, não reconheceu a nulidade de citação ocorrida na ação de conhecimento, ante a não apresentação de prova cabal de que a ora Agravante já residia em outra localidade, quando da citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre a Executada para alegar, em síntese, que a r. decisão agravada merece reforma, para que seja declarada nula a citação realizada na portaria do condomínio em que já não residia, com a determinação de nova diligência citatória. Afirma que, na ação de conhecimento, teria sido supostamente citada por meio da entrega do mandado de citação na portaria do condomínio em que anteriormente residia, porém, à época da citação, já não residia mais no endereço informado, o que torna nula a citação. Refere que, apesar de ter juntado à presente execução o contrato de aluguel que manteve no endereço diligenciado, que demonstra que o contrato de aluguel já teria finalizado, o d. Juízo de origem entendeu não existir prova hábil do alegado, pois poderia ter ocorrido a renovação do contrato de aluguel. Sustenta que, no entanto, isso jamais ocorreu, pois permaneceu no endereço diligenciado até o fim do prazo do contrato de locação e, por se tratar de pessoa idosa, que já àquela época apresentava demência, de modo que não poderia continuar morando naquele endereço sozinha, enquanto sua família e filhos moram todos na cidade de Embu das Artes, voltou a residir em seu imóvel, onde agora mora com acompanhante e mais próxima de sua família. Refere que somente neste momento teve acesso a um documento onde o condomínio em que residiu declara o período em que lá morou.

Recurso tempestivo, sem preparo anotado, ante à gratuidade processual concedida à Agravante (pág. 426 do processo originário).

Ante a existência de pedido de reconsideração (págs. 431/434 do processo originário), foi determinado que se aguardasse a apreciação pelo d. Juízo de origem (pág. 40). Manifestou-se a Agravante para informar a subsistência de seu interesse recursal (pág. 43).

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Dispensado o cumprimento do artigo 1.019, II, do CPC.

É o relatório.

2034891-42.2025.8.26.0000
Voto nº 42.362



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta acolhida.

Pelo que se extrai do processo, a r. decisão agravada merece ser mantida, pois deu correta solução à controvérsia ora apresentada.

No caso, em que pese a insurgência da Executada, ora Agravante, não prospera a arguição de nulidade da citação ocorrida no processo de conhecimento, pois, conforme se verifica de pág. 58 (processo de conhecimento), o mandado de citação foi entregue, via correio, no endereço informado pela ora Agravante no contrato objeto da ação, firmado com a ora Agravada (págs. 15/19 do processo principal) e recebido por funcionária da portaria do edifício, sem que conste do AR qualquer motivo de devolução, de modo que se presume a validade da citação, conforme disposto no artigo 248, § 4º, do CPC, aplicável ao caso em tela. Competia à Agravante, ao arguir a nulidade da citação, fazer a prova hábil do alegado.

No entanto, como bem apontado pela d. Juíza originária, a mera juntada do contrato de locação do imóvel em que ocorreu a citação não constitui, por si só, prova hábil do alegado, pois poderia perfeitamente ter ocorrido a renovação de tal contratação, o que, nos termos da legislação própria, decorre da própria permanência no bem. Importante observar que, apesar da Executada afirmar que não residia mais no imóvel em que se deu a citação, não trouxe ao processo qualquer prova a corroborar sua mudança de endereço, em janeiro/2020, como, por exemplo, qualquer documento que indicasse que onde teria passado a residir desde então, ou seja, que demonstrasse que por ocasião da citação (ocorrida em dezembro/20), já residia em outro endereço.

Desse modo, ante à não comprovação da alegada nulidade de citação, tem-se que a revelia foi corretamente decretada na ação de conhecimento, sem que enseje a nulidade dos atos processuais realizados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, a r. decisão agravada merece ser mantida, razão pela qual nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator

2034891-42.2025.8.26.0000

Voto nº 42.362